

## RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

### Sumário:

1. Conceito e fundamento
2. Características e classificação
3. Elementos essenciais
4. Responsabilidade por atos lícitos
5. Abuso de direito
6. Responsabilidade por atos do Estado, de funcionários e de revolucionários
7. Atos que excluem ou atenuam a responsabilidade internacional
8. Proteção diplomática
9. Dano e sua reparação

**Fonte: Direito Internacional Público e Privado – Incluindo Direitos Humanos e Comunitário – Ed. Juspodivm.**

### 1. Conceito e fundamento

O DIP é frequentemente associado a dificuldades referentes à eficácia de suas normas. Um dos institutos vinculados à aplicação de sanções pelo descumprimento de preceitos do DIP é o da responsabilidade internacional.

Ela é, segundo MAZZUOLI, “o instituto que visa a responsabilizar determinado Estado pela prática de um ato atentatório ao Direito Internacional perpetrado contra outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu”.

Tal instituto tem **caráter patrimonial e, em geral, não se reveste de aspecto pela ou repressivo, não se aplicando, portanto, a todos os tipos de violação do Direito Internacional**. Assim, não se confunde com a responsabilidade penal internacional.

**Obs.1:** a responsabilidade internacional **também se aplica às organizações internacionais, que podem ser autoras ou vítimas de ilícitos internacionais**.

**Obs.2:** a responsabilização do Estado ou organização internacional pode ser reclamada por intermédio de **mecanismos de solução de controvérsias** existentes no cenário internacional, que incluem **desde meios diplomáticos a órgãos jurisdicionais**. **TAMBÉM OS JUDICIÁRIOS NACIONAIS PODEM AGIR**, respeitadas as imunidades existentes.

**Obs.3:** já há possibilidades de a **PESSOA HUMANA** responsabilizar diretamente o ente estatal na ordem internacional. É o caso, por exemplo, dos mecanismos existentes dentro da **UNIÃO EUROPÉIA** e da **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)**, que permitem que indivíduos pleiteiem as devidas reparações. Da mesma forma, **A PESSOA HUMANA TAMBÉM PODE SER RESPONSABILIZADA**.

**Pergunta-se: qual o tipo de responsabilidade adotada no DIP?**

- a) **TEORIA SUBJETIVISTA** → É também conhecida como “teoria da culpa”, formulada por Grócio. Exige dolo ou culpa na ação ou omissão do sujeito de Direito das Gentes.
- b) **TEORIA OBJETIVISTA** → Aplica-se nos casos de responsabilidade **POR ATOS LÍCITOS**, a exemplo da exploração espacial, o emprego de energia nuclear e a proteção ao meio ambiente.
- c) **TEORIA MISTA**

## 2. Características e classificação

A responsabilidade é, em regra, **INSTITUCIONAL**. Nesse sentido, os Estados e as organizações internacionais assumem a responsabilidade pelos atos de seus funcionários, bem como de particulares para os quais tenham concorrido.

A responsabilidade institucional, pelo menos por enquanto, **ainda se refere apenas aos Estados e aos organismos internacionais**. Entretanto, como afirmamos anteriormente, o DIP vem caminhando para consolidar a responsabilidade internacional das pessoas naturais.

Até os dias atuais, **a maior parte das regras relativas à responsabilidade internacional ainda é costumeira**. Ela se classifica da seguinte forma:

- **CONVENCIONAL** → Resulta da violação de um tratado;
- **DELITUOSA** → Resulta da transgressão de um costume.
  
- **DIRETA** → Ato cometido diretamente pelo ESTADO.
- **INDIRETA** → O agente é ente que o Estado representa (ex.: Município).
  
- **ATOS LÍCITOS;**
- **ATOS ILÍCITOS** ETC.

## 3. Elementos essenciais

<b>3.1 Ato ilícito</b>	Condução omissiva ou comissiva que viola norma do DIP. Não basta um dano qualquer a um interesse, sendo necessária a violação da norma.  O fato de o ilícito internacional ser lícito de acordo com o Direito interno do Estado agente não exclui a responsabilidade.
<b>3.2 Imputabilidade</b>	É o vínculo, o <b>nexo causal</b> entre a violação da norma e seu responsável. Pode ser direta ou indireta, quando cometido por pessoa natural ou jurídica protegida pelo Estado ou a este vinculado.
<b>3.3 Dano</b>	Deve ser causado a outro Estado, organização internacional ou pessoa protegida pelo ente estatal.

## 4. Responsabilidade por atos lícitos

É perfeitamente comum a responsabilidade por atos lícitos. Ex.: emprego de energia nuclear para fins pacíficos, uso de petróleo e derivados, exploração espacial etc.

São diversos os tratados que cuidam do tema: Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (1963); Convenção de Bruxelas sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (1969); Convenção de Bruxelas relativa à Responsabilidade Civil no Estabelecimento de um Fundo Internacional para Compensações por Danos de Poluição por Óleo (1971); Convenção sobre a Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais de 1972 etc.

## 5. Abuso de direito

A relação do abuso de direito com o instituto da responsabilidade internacional é **CONTROVERSA**, e apenas parte da doutrina admite a responsabilização por tal motivo.

O abuso de direito configura-se a partir da reunião de pelo menos três elementos: o exercício de um direito; o abuso no modo pelo qual é exercido, gerando efeitos deletérios para terceiros; e o prejuízo.

## 6. Responsabilidade por atos do Estado, de funcionários e de revolucionários

A responsabilidade internacional pode ser **DIRETA**, decorrendo de atos do Poder Executivo do Estado, de seus órgãos ou de seus funcionários, ou, ainda, de particulares que exercem atividades em nome do estatal.

Pode também ser **INDIRETA**, quando derivar de ações ou omissões de **pessoas naturais ou jurídicas protegidas por um Estado** e ainda que resultem de violações das próprias normas de Direito Interno.

Os atos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como os das entidades subnacionais de um ente estatal, são diretamente imputáveis ao Estado soberano, ensejando responsabilidade.

Dentre os **ATOS DO PARLAMENTO** que podem sujeitar o ente estatal à responsabilização internacional, se encontram:

- a) a aprovação de **leis que contrariem tratados**;
- b) a **desobediência a normas internacionais** que obriguem a elaborar leis internas concernentes a determinada matéria;

Os órgãos **JURISDICIONAIS**, por sua vez, podem provocar a responsabilidade internacional do Estado, nos seguintes casos:

- a) Aplicação de uma **lei interna em detrimento da regra de um tratado**;
- b) **Denegação de justiça**;
- c) Tratamento processual **discriminatório a estrangeiros**;
- d) **Desrespeito aos padrões mínimos de acesso ao Judiciário** etc.

**Obs.1:** em princípio, **o Estado não responde pelos danos decorrentes de atos praticados por seus cidadãos**. Entretanto, o dever de reparar o prejuízo pode emergir se ficar provado que o ente estatal deixou de cumprir, como afirma Rezek, seus deveres elementares de “prevenção e de repressão”, ou seja, com suas obrigações referentes à proteção dos interesses estrangeiros em seu próprio território. Ex.: Estado concorda com ações de seus nacionais que configurem ilícitos internacionais ou se omite frente a tais atos.

**Obs.2:** parte da doutrina admite que o Estado pode ser responsável por atos de **REVOLUCIONÁRIOS**, com base em duas teorias:

- Teoria da **EXPROPRIAÇÃO (BRUSA)** → O Estado se compromete implicitamente a proteger os estrangeiros que admite em seu território, já que se beneficia de suas pessoas e de seus bens por conta dos tributos;
- Teoria do **RISCO (FAUCHILLE)** → Se o Estado tira proveito da pessoa ou dos bens de estrangeiros, deve suportar o ônus daí decorrente.

Por outro lado, há quem negue a responsabilidade internacional do Estado por atos de revolucionários. Eis as teorias invocadas:

- Teoria da **FORÇA MAIOR** → A responsabilização do ente estatal é afastada pelo caráter imponderável dos movimentos revolucionários que se assemelha a **tragédias naturais**;
- Teoria da **COMUNIDADE DA FORTUNA ou do INTERESSE COMUM** → Entende que os estrangeiros que estão em outros Estados participam de uma chamada “comunhão nacional” e, portanto, compartilham com os nacionais o mesmo estatuto jurídico. Assim, se o ente estatal não assegura imunidade aos nacionais e aos seus bens, não poderá fazer diferente om os estrangeiros.

**Atenção:** prevalece que **o Estado deve ser responsabilizado pelas ações de grupos revolucionários apenas quando tiver CONCORRIDO para a ocorrência do conflito ou quando tiver faltado com a diligência devida** para impedir ou reprimir o fato.

O reconhecimento do caráter **BELIGERANTE ou INSURGENTE** de um movimento revolucionário por parte do ente estatal que tenha sofrido o dano **exclui a responsabilidade do Estado** onde atue este movimento.

## 7. Atos que excluem ou atenuam a responsabilidade internacional

São atos que excluem ou atenuam a responsabilidade:

- a) **LEGÍTIMA DEFESA** → Consiste uma reação a um ataque armado, real ou iminente. Não se trata de ato ilícito, por ser expressamente permitido pela própria Carta da ONU (art. 51). Da mesma forma, os danos causados por um Estado ao fazer **represálias** a outro ente estatal também podem excluir ou atenuar a responsabilidade internacional.

Artigo 51. **Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual** ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, **até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias** para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

A legítima defesa tem função **protetora, punitiva e reparadora**.

- b) **REPRESÁLIA** → É a **retaliação** a um ato ilícito de outro Estado. Normalmente, não é permitida pelo DIP, mas é admissível quando é uma resposta à violação de normas internacionais por parte de outro ente estatal. Para que seja autorizada, requer a existência de um **dano e ser proporcional**.

Celso de Albuquerque Mello inclui a legítima defesa e a represália como **CONTRAMEDIDAS**.

- c) **PRESCRIÇÃO** → É a perda do direito de o Estado ou de a organização internacional reclamar a reparação de um dano decorrente de ato ilícito de outrem.
- d) **ESTADO DE NECESSIDADE** → Refere-se à lesão a bem jurídico de outrem. Autores como BREGALDA não o reconhecem.
- e) **CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO VÍTIMA**
- f) **FORÇA MAIOR, CASO FORTUITO E O PERIGO EXTERNO**

- g) **QUANDO O ESTADO TOMAR AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA EVITAR UM DANO →** Sua responsabilidade pode ser excluída ou mitigada. Ex.: ente estatal alerta a estrangeiros que não reúne condições de manter a ordem.

Obs.: a mera incompatibilidade com o direito interno não exclui a responsabilidade do ente.

## 8. Proteção diplomática

### 8.1 Conceito

A primeira observação importante aqui é a seguinte: **a proteção diplomática não tem qualquer relação com os privilégios e imunidades diplomáticos.**

Em princípio, a responsabilização internacional é **instituto concernente aos Estados apenas**. Logo, **não seria possível a uma pessoa natural ou jurídica solicitar qualquer indenização** no âmbito internacional, embora possa acionar o próprio Judiciário do Estado que o lesou.

**Mas atente: nada impede que o ente estatal de origem da pessoa possa formular a outro Estado pedidos de reparação em favor de seu nacional.** Isso é a proteção diplomática, muito comum quando alguns Estados tomam algumas medidas que ferem interesses de cidadãos ou pessoas jurídicas estrangeiras. Ex.: desapropriação de seus bens.

### 8.2 Endosso

A proteção diplomática **CONCRETIZA-SE A PARTIR DO ENDOSSO**. Trata-se de ato pelo qual o ente estatal do qual o indivíduo ou entidade é nacional assume como sua reclamação de particular contra outro Estado. O endosso é **ATO DISCRICIONÁRIO**.

Obs.: a proteção pode ser concedida **de ofício, mesmo sem pedido do interessado**.

Concedido o endosso, o Estado **assume a demanda como se fosse sua**.

### 8.3 Requisitos

A concessão da proteção diplomática requer o atendimento de três condições básicas:

- a) **A NACIONALIDADE do prejudicado →** Em regra, apenas o nacional do Estado pode receber sua proteção. **Excepcionalmente, um ente estatal pode conferir proteção diplomática a um cidadão que não seja seu nacional.** O indivíduo que tenha mais de uma nacionalidade pode requerer a proteção diplomática de qualquer Estado de que seja nacional.

**MAS ATENTE: O ENTE ESTATAL NÃO PODERÁ OFERECER PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA PARA UM POLIPÁTRIDA CONTRA O ESTADO DE QUE ESTE TAMBÉM SEJA NACIONAL!**

Além disso, a proteção só pode ser conferida se a nacionalidade do beneficiário for **EFETIVA**, como entende a CIJ.

Por fim, ressalte-se que a pessoa que formula a reclamação **deve permanecer com a mesma nacionalidade até o fim da proteção**. Perdendo-a, perde a proteção.

- b) **O ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS →** Só há proteção diplomática no caso de prévio esgotamento dos recursos internos, administrativos e judiciais.

Excepcionalmente, o requisito pode ser dispensado, se não respeitado o devido processo legal.

- c) A **CONDUTA CORRETA do autor da reclamação** → Só há proteção diplomática se o Estado observar que seu nacional possui uma conduta correta, merecendo a proteção.

#### 8.4 Cláusula CALVO (MPF)

Cuida-se de cláusula pela qual os estrangeiros **renunciavam à possibilidade de solicitar a proteção diplomática de seus Estados de origem, aceitando os foros locais como os únicos competentes para apreciar as reclamações contra atos estatais.**

Foi desenvolvida na Argentina, pelo Ministro das Relações Exteriores, Carlos Calvo, e normalmente constava de contratos que envolviam governos latino-americanos e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras.

A cláusula Calvo **foi objeto de críticas, por significar renúncia a um direito que não pertence à pessoa, e sim ao Estado, único ente capaz de conferir a proteção diplomática, inclusive independentemente do pedido do interessado**, sendo o ato discricionário e de acordo com o Direito interno.

#### 8.5 Organizações internacionais

Tecnicamente, as organizações internacionais não oferecem **“PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA”**, mas sim **“PROTEÇÃO FUNCIONAL”**, voltada a resguardar pessoas a seu serviço.

### 9. Dano e sua reparação

A reparação do dano pode ou não ter expressão econômica. Em qualquer caso, deve corresponder à natureza da lesão e a seus efeitos e é, normalmente, compensatória e de natureza não-punitiva.

A regra é que a reparação restabeleça a situação anterior ao ilícito. Na hipótese de dano moral, as alternativas incluem pedidos formais de desculpas, a punição dos responsáveis, ato de desagravo etc.

Obs.: o ente responsável pela reparação é o **Estado soberano ou o organismo internacional, cabendo a estes exercer o direito de regresso contra o agente que efetivamente tenha causado o prejuízo.**